



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.035 - SC (2012/0236165-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CRISTIANO SANTIAGO COSTA**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE BEM E OUTRO(S)**
 ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**
ADVOGADOS : **ALINE COLOMBO BEZ BIROLO**
 JOÃO CARLOS MEDEIROS RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu que "não existem valores a serem ressarcidos" (e-STJ fl. 198). Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.
3. Agrado regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.035 - SC (2012/0236165-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CRISTIANO SANTIAGO COSTA**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE BEM E OUTRO(S)**
 ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**
ADVOGADOS : **ALINE COLOMBO BEZ BIROLO**
 JOÃO CARLOS MEDEIROS RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 263/268) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sustentando que "não teve o condão de reexame da matéria fático probatória, mas tão somente o de precisar a valoração da prova" (e-STJ fl. 266).

Afirma que efetivamente comprovou a existência do direito à repetição do indébito.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.035 - SC (2012/0236165-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CRISTIANO SANTIAGO COSTA**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE BEM E OUTRO(S)**
 ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**
ADVOGADOS : **ALINE COLOMBO BEZ BIROLO**
 JOÃO CARLOS MEDEIROS RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu que "não existem valores a serem ressarcidos" (e-STJ fl. 198). Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.
3. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.035 - SC (2012/0236165-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CRISTIANO SANTIAGO COSTA
ADVOGADOS : RODRIGO DE BEM E OUTRO(S)
: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
ADVOGADOS : ALINE COLOMBO BEZ BIROLO
: JOÃO CARLOS MEDEIROS RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 259/260):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 237/238): (a) óbice da Súmula n. 211/STJ e (b) divergência jurisprudencial não comprovada. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 195):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CURSO DE ENFERMAGEM. ALEGAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO COBROU CREDITOS A MAIOR. ALUNO QUE INGRESSOU NA UNESC MEDIANTE TRANSFERÊNCIA. PEDIDO DE PAGAMENTO, EM DOBRO, DE MÓDULOS QUE SEQUER FORAM CURSADOS NA UNIVERSIDADE LITIGANTE.

IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. DISCIPLINA DE "CUIDADOS DE ENFERMAGEM AO ADULTO E IDOSO COM RISCO DE VIDA" OFERECIDA EM QUANTIDADE SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

'Provado que a instituição de ensino prestou os serviços contratados, a pretensão à restituição de parte da quantia paga pelo acadêmico deve ser rejeitada' (TJSC, Embargos infringentes n. 2006.039521-3, de Lauro Muíler. Relator: Des. Newton Trisotto).'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 217/223), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 42 do CC/2002, sustentando possuir direito a repetição do indébito referente a valores indevidamente cobrados pela recorrida.

No agravo (e-STJ fls. 241/248), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 254).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Quanto aos valores supostamente pagos a maior, o Tribunal *a quo* consignou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 197/198):

'Pois bem. Da Guia de Transferência acostada à fl. 48, infere-se que o apelante foi aluno do curso de enfermagem da UNISUL até o segundo semestre de 2004, quando então, no dia 02.07.04, foi realizada a sua transferência para a Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, ora apelada.

Da análise do histórico escolar expedido pela apelada (fl. 39), denota-se que os Módulos III, XIX e XXI, foram, respectivamente, cursados nos anos de 1999, 1998 e 2003, portanto, junto à UNISUL.

Assim, os créditos relativos a essas disciplinas não foram sequer ministrados pela apelada, sendo inválidos, portanto, nesta lide, quaisquer pedidos atinentes aos aludidos Módulos.

Em relação ao Módulo XVIII, o qual efetivamente fora lecionado pela apelada, não há que se falar em cobranças indevidas.

De acordo com os documentos constantes nos autos e do diário de classe da disciplina em questão ('Cuidados de enfermagem ao adulto e idoso com risco de vida'), juntado à fl. 62, verifica-se que a UNESC observou o número de horas/aula previsto para a disciplina referente ao Módulo XVIII, qual seja, 144 horas/aulas.

Aliás, de uma análise detida do referido diário, nota-se que o número de horas/aula foi, inclusive, superior à carga horária exigida para a disciplina (foram ministradas 160 h/a).

Por oportuno, vale destacar que 'as universidades gozam de autonomia 'didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial', nos termos do ar. 207 da Constituição Federal, e podem, no exercício desta, elaborar seus estatutos e regimentos, firmar contratos de prestação de serviços educacionais, bem ainda conferir graus e diplomas (ar. 53, incisos V a VII, da Lei n. 9.394, de 20.12.1996). Em decorrência da relação contratual, estão autorizadas a exigir dos alunos valor anual ou semestral, que levará em conta os custos de pessoal e de manutenção, a teor do art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.870, de 23.11.1999' (Apelação Cível n.º 2007.044336-6, de Criciúma. Relator: Des. Jânio Machado).

Logo, não existem valores a serem ressarcidos.'

Para acolher as razões apresentadas pela parte recorrente e concluir pela existência de cobrança indevida, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

No que se refere à tese de que no caso não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu que "não existem valores a serem ressarcidos" (e-STJ fl. 198). Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0236165-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 254.035 / SC**

Números Origem: 20070100292 20090378917 20090378917000100 20090378917000200
20090378917000201

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO SANTIAGO COSTA
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
RODRIGO DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
ADVOGADOS : ALINE COLOMBO BEZ BIROLO
JOÃO CARLOS MEDEIROS RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO SANTIAGO COSTA
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
RODRIGO DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
ADVOGADOS : ALINE COLOMBO BEZ BIROLO
JOÃO CARLOS MEDEIROS RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.